



Poder Judiciário

Estado do Paraná - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial

1

**ANALISADOS E ESTUDADOS este processo
registrado no projudi sob nº 0000255-
08.2012.8.16.0004 de RECUPERAÇÃO
JUDICIAL proposta por SONAEX S/A
INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO.**

I – RELATÓRIO

SONAEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE

AÇO ajuizou o presente pedido de Recuperação Judicial, que teve seu processamento deferido no mov. 9.1. A recuperanda manifestou-se às fls. 291.1, requerendo a convolação em falência e postulando pelo arrendamento do estabelecimento comercial. Sustentou que a empresa não conseguiu sustentar suas operações na forma como havia proposto quando requereu a recuperação judicial, e discorreu quanto aos obstáculos que tem enfrentado para dar continuidade ao plano de recuperação, dentre eles a amortização de valores, a oposição ao plano pelo Banco Itaú e a dificuldade de obtenção de crédito. Dispôs que seguiu em atividade bastante reduzida e que não recuperou o fluxo de caixa necessário para as atividades. Dispôs que a convolação em falência e o arrendamento do estabelecimento para terceiro com experiência no ramo seria a solução menos prejudicial aos credores, sob o ponto de vista da otimização do ativo e preservação de empregos. Dispôs que este implica em uma solução de transição até que ocorra a realização dos ativos.

O administrador judicial se manifestou quanto ao pedido de convolação em falência à fase 298, concordando com este e posicionando-se pelo início do procedimento de liquidação coletiva dos bens da





Poder Judiciário

Estado do Paraná - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial

empresa e afirmando que a empresa não é recuperável. Requereu a decretação da falência.

O Ministério Público se manifestou à fase 308 pelo deferimento do pedido de conversão da recuperação em falência, em virtude do descumprimento de obrigações estabelecidas no plano de recuperação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos argumentos trazidos pela recuperanda, pelo administrador judicial, bem como pelo parecer do Ministério Público, constato que de fato a recuperanda não conseguiu manter seus compromissos na forma proposta em seu plano de recuperação judicial, de forma que o fluxo de caixa não é suficiente para garantir o cumprimento das obrigações. Feito o pedido de convolação em falência pela própria autora, não houve qualquer objeção por parte do administrador e do Ministério Público.

Acerca da convolação da falência em recuperação judicial, dispõe a Lei 11.101/2005:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão judicial.

§ 1º. Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.





Poder Judiciário

Estado do Paraná - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial

Assim, resta claro que houve violação, pela recuperanda, de obrigação por ela assumida quando requereu e teve deferida a recuperação judicial, de tal forma que sua conduta se amolda no previsto no art. 73 da Lei, que dispõe quanto à possibilidade de convalidação da recuperação em falência.

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

(...)

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º. do art. 61 desta Lei.

Desse modo, entendo ser o caso de decretação da falência da empresa **SONAEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO.**

Por fim, com relação ao pedido de arrendamento da empresa, tal somente será decidido depois que as providências preliminares forem cumpridas e tal for do interesse da massa.

III – DISPOSITIVO

1. Expostas estas razões, pelas razões acima invocadas e com fulcro no art. 73, IV da Lei 11.101/2005, JULGO ABERTA, hoje às 14:00 horas, a FALÊNCIA de **SONAEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO**, sociedade anônima fechada, inscrita no CNPJ nº 76.508.548/0001-09, estabelecida na Rua Jaime Costa, 137, Parolim, em Curitiba-PR, cujos diretores





Poder Judiciário

Estado do Paraná - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial

4

são Ilberto Adami (CPF nº 249.050.629-34) e Luiz Augusto Velloso Vianna – Diretor Presidente (CPF nº 653.412.339-72).

2. Fixo o termo legal da falência no 90º dia anterior ao pedido de recuperação judicial.

3. Permanece como Administrador Judicial o **Dr. Ademar Nitschke Junior**, assinando-lhe o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para assinatura do Termo de Compromisso Legal e para imediatamente dar início ao cumprimento de suas obrigações, na forma do disposto no artigo 22 da LRF, podendo requerer, em caso de conveniência justificada, a imediata lacração do estabelecimento do falido ou a continuidade de seus negócios por prazo determinado a fim de que não sejam prejudicados interesses de terceiros.

O administrador deverá, ainda, relacionar os créditos pagos durante a recuperação, para fins do disposto no artigo 61, §2º, da Lei n. 11.101/2005. Prazo de 10 (dez) dias.

4. Intime-se a falida pessoalmente, para em 05(cinco) dias, apresentar eventual relação de credores (art.99, inciso III) - indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência - e, ainda, para que, no dia **03 de junho de 2013, às 14:00 horas** compareça a este juízo para os fins do art. 104 da LRF.

5. Ainda: a) **ordeno** a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas em lei; b) **proíbo** a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem prévia autorização judicial; c) **concedo** o prazo de vinte (15) dias para as habilitações de crédito diretamente ao administrador judicial, contado





Poder Judiciário

Estado do Paraná - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial

5

da publicação do edital previsto no art. 99, parágrafo único da Lei 11.101/05 (artigo 99, inciso IV c/c § 1º do art. 7º da LF).

6. Diligencie o Cartório pelas seguintes

providências: **a)** a publicação de edital contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores; **b)** a comunicação das Fazendas Públicas Federal, e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, *inclusive para o fim de suspender o CNPJ e inscrição estadual do falido*; **c)** a expedição de ofício ao Registro Público de Empresas **ordenando** que proceda à anotação da falência no registro da falida, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da LRF; **d)** a expedição de ofício à Receita Federal para que informe a existência de bens e direitos da sociedade empresária falida, CNPJ nº 76.508.548/0001-09; **e)** a expedição de ofício ao Detran solicitando o imediato bloqueio de qualquer transferência de veículo em nome da empresa e para que informe por meio de certidão histórica a existência de veículos em nome da mesma; **f)** Ofício a Junta Comercial informando a decretação de quebra e solicitando que remeta aos presentes autos todos os atos do falida lá arquivados; **g)** À receita Estadual e Federal para que encaminhem as declarações da empresa falida referentemente aos exercícios de 2003 em diante; **h)** expedição de mandado de arrecadação e avaliação de bens, que deverá ser acompanhada pelo Sr. Administrador Judicial, e da data da diligência deverá cientificado o Ministério Público; **i)** Ofício a todos os cartórios registrais e notariais de Curitiba e Região Metropolitana para que remetam a esse juízo todas as **matrículas, escrituras públicas e procurações** em que conste como parte a empresa falida.

7. Após cumpridas as providências acima, manifestem-se o administrador judicial e o Ministério Público quanto ao pedido de arrendamento da empresa falida.





6

Poder Judiciário

Estado do Paraná - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial

Cientifique-se o Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Curitiba, 3 de maio de 2013.

MARIANA GLUSZCYNski FOWLER GUSO

Juíza de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P38FA 4V3EB CW2SY BNDY

